DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 5/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1683/2019
PROTOCOLO	: 1960265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar de suspensão do reajuste da tarifa do Transporte Coletivo de Campo Grande/MS no Processo de Inspeção do Serviço Público de Transporte Coletivo de Campo Grande/MS determinado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), em razão de pedido de averiguação prévia apresentado na Sessão Ordinária do dia 27/02/2019.

A Medida Cautelar **DLM-G.WNB-2/2029** foi determinada e publicada no dia 7 de janeiro de 2020, conforme Termo de Certidão à fl. 1300. A decisão suspendeu o reajuste do valor da tarifa de ônibus urbano, que tinha passado de R$ 3,95 para R$ 4,10, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

No dia 9 de janeiro de 2020, o Consórcio Guaicurus apresentou Pedido de Reconsideração (peça 62), alegando severo prejuízo causado pela suspensão do reajuste tarifário. Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise, a qual se manifestou logo em seguida (peça 80).

A fim de propiciar a conciliação entre as partes envolvidas, o Município de Campo Grande, suas agências e o Consórcio Guaicurus, com a participação da

Câmara Municipal de Campo Grande e do Ministério Público de Contas, tendo em vista o dever de cooperação e a busca de solução para o impasse, foi determinado pelo Relator (peça 63) a realização de audiência de conciliação administrativa, a qual foi realizada na manhã deste dia 20/01/2020.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º do inciso III desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

Durante a audiência na manhã deste dia 20/01/2020, as partes conduziram as tratativas, com a presença do Ministério Público de Contas e da equipe técnica deste Tribunal, para a celebração de um **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)**, previsto no art. 29-a da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de contemplar solução adequada para o tratamento dos 14 achados de auditoria listados nestes autos.

Ficou acordado, nessa reunião, que para a celebração desse TAG serão cotejadas as ações já praticadas pelo Município de Campo Grande, por suas duas agências (AGEREG e AGETRAN), e pelo Consórcio Guaicurus para se definir, com clareza e objetividade, metas e prazos para enfrentamento dos achados de auditoria constantes desses autos.

As ações deverão ser iniciadas de imediato, visando à melhoria do transporte coletivo de Campo Grande e a justa solução para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do acima exposto, tendo em vista sinalização de entendimento entre as partes, o caráter precário da liminar e a necessidade de assegurar a segurança

jurídica nesse serviço essencial à população, há que se revogar a Medida Cautelar e efetivar a solução efetiva para os problemas do transporte coletivo da Capital.

Por fim, com o amplo diálogo promovido, este Tribunal de Contas deverá celebrar em breve o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com o Município de Campo Grande, tendo a anuência do Consórcio Guaicurus, da Câmara Municipal de Campo Grande, da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN), da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos e Delegados (AGEREG) e do Ministério Público de Contas (MPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-2/2029 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.108, PUBLICADO NO DIOGRANDE Nº 5.788, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, O QUAL REAJUSTOU DA TARIFA DE TRANSPORTO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

INTIMEM-SE os responsáveis e interessados para ciência e cumprimento da determinação acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA